

Finalmente, há que aceitar que os princípios da igualdade e da justiça foram devidamente acautelados com o pagamento da justa indemnização, temporânea à data da adjudicação da propriedade dos bens à entidade beneficiária da expropriação. A justa indemnização devida pela expropriação constitui o meio idóneo para repor, no contexto de uma expropriação por utilidade pública, o equilíbrio e a justiça do tratamento dos cidadãos perante os encargos públicos. Importa, por isso, recordar a jurisprudência do Tribunal sobre a exigência de uma justa indemnização como integrante do próprio conceito de expropriação por utilidade pública. É neste ponto paradigmático o Acórdão n.º 210/93 (publicado in *Diário da República*, 2.ª série, de 28-05-1993), onde se escreveu:

“[...] a expressão «justa indemnização», inserta no artigo 62.º, n.º 2, da lei Fundamental, não pode ser considerada como uma fórmula vazia. É, antes, uma fórmula carregada de sentido, na qual podem ser colhidos importantes limites à discricionariedade do legislador ordinário.

10 — Em obra recente, F. Alves Correia (cf. O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade, cit., p. 532 e ss.) defende que o conceito constitucional de «justa indemnização» leva implicado três ideias: a proibição de uma indemnização meramente nominal, irrisória ou simbólica; o respeito pelo princípio da igualdade de encargos; e a consideração do interesse público da expropriação.

Atendo-nos apenas à primeira e à segunda dimensões — aquelas que têm a ver com o princípio da justiça da indemnização visto na direção do expropriado —, dir-se-á, com o autor referido, que no conceito de justa indemnização vai implícito o sentido de que devem ser rejeitados por inconstitucionais os critérios conducentes a uma indemnização meramente nominal (*blösse Nominalentschädigung*), a uma indemnização puramente irrisória ou simbólica ou a uma indemnização simplesmente aparente. Estar-se-á perante uma indemnização meramente simbólica quando, por exemplo, a lei, baseando-se num critério abstrato, que não faça qualquer referência ao bem a expropriar e ao seu valor segundo o seu destino económico, permite indemnizações que não se traduzem numa compensação adequada do dano infligido ao expropriado.

Além disso, no conceito de justa indemnização vai implicada necessariamente a observância do princípio da igualdade, na sua manifestação de igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos. Uma indemnização justa (na perspetiva do expropriado) será aquela que, repondo a observância do princípio da igualdade violado com a expropriação, compense plenamente o sacrifício especial suportado pelo expropriado, de tal modo que a perda patrimonial que lhe foi imposta seja equitativamente repartida entre todos os cidadãos.

Segundo o autor citado, o princípio da igualdade, como elemento normativo inderrogável que deve presidir à definição dos critérios de indemnização por expropriação, desdobra-se em duas dimensões ou em dois níveis fundamentais de comparação: o princípio da igualdade no âmbito relação interna e o princípio da igualdade no domínio da relação externa da expropriação.

No campo da relação interna da expropriação, confrontam-se as regras de indemnização aplicáveis às diferentes expropriações. Neste domínio, o princípio da igualdade impõe ao legislador, na definição de regras de indemnização por expropriação, um limite inderrogável: não pode fixar critérios de indemnização que variem de acordo com os fins públicos específicos das expropriações (v. g. critérios de indemnização diferentes para as expropriações de imóveis destinados à abertura de vias férreas, ao rasgo de autoestradas, à execução dos planos urbanísticos, etc.), com os seus objetos (v. g. critérios diferenciados de indemnização para as expropriações de imóveis e móveis, prédios rústicos e prédios urbanos, solos agrícolas e solos urbanizados, etc.) e com o procedimento a que elas se subordinam. O princípio da igualdade não permite que particulares colocados numa situação idêntica recebam indemnizações quantitativamente diversas ou que sejam fixados critérios distintos de indemnização que tratem alguns expropriados mais favoravelmente do que outros grupos de expropriados. Aquele princípio obriga o legislador a estabelecer critérios uniformes de cálculo da indemnização, que evitem tratamentos diferenciados entre os particulares sujeitos a expropriação.

No domínio da relação externa da expropriação, comparam-se os expropriados com os não expropriados, devendo a indemnização por expropriação ser fixada num montante tal que impeça um tratamento desigual entre os dois grupos. A observância do «princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos» na expropriação por utilidade pública exige que esta seja acompanhada de uma indemnização integral (*volle Entschädigung*) ou de uma compensação integral do dano infligido ao expropriado. Aquele princípio impõe que a indemnização por expropriação possua um «caráter reequilibrador» em benefício do sujeito expropriado, objetivo que só será atingido se a indemnização se traduzir numa «compensação séria e adequada»

ou, noutros termos, numa compensação integral do dano suportado pelo particular [...].”

Reafirmando esta doutrina, resta concluir que a fixação de um prazo de vinte anos findo o qual prescreve o direito do proprietário originário a exigir a respetiva reversão, independentemente de o bem, depois daquele prazo, vir a ser destinado a um fim económico não reconduzível a nenhuma utilidade pública, não constitui violação da Constituição.

III — Decisão

11 — Nestes termos, o Tribunal decide negar provimento ao recurso. Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 7 de março de 2012. — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Maria João Antunes* — *Gil Galvão* — *Rui Manuel Moura Ramos*.
205947023

Acórdão n.º 128/2012

Processo n.º 385/11

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Manuel Gaspar Correia foi condenado por sentença proferida em 20 de maio de 2009 no Tribunal Judicial de Abrantes pela prática, em autoria material, de um crime de injúria, previsto e punido pelo artigo 181.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 45 dias de multa, à taxa diária de €3,50, no montante global de €157,50 correspondente a uma pena de prisão subsidiária pelo período de 30 dias, e a pagar, com juros de mora, à demandante Iria de Jesus Batista a quantia de €150,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais.

Informado, recorreu para a Relação de Évora a pedir a absolvição. Na motivação que apresentou invocou o seguinte:

[...] 40.ª O Tribunal a quo na interpretação normativa levada a cabo dos artigos 124.º, 146.º e 340.º do CPP — “no entendimento segundo a qual, havendo contradição direta entre depoimento das várias testemunhas presentes em julgamentos é possível considerar provados os factos que integrem o ilícito criminal e condenar o arguido sem necessidade de produzir previamente prova por acareação dos depoimentos em contradição” — aplicou norma inconstitucional por violação das garantias de defesa do arguido e dos princípios constitucionais da culpa e da presunção de inocência do arguido e dos princípios do contraditório e *in dubio pro reo* consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 20.º e 32.º, n.ºs 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa.

41.ª É materialmente inconstitucional a norma aplicada pelo Tribunal *a quo* contida nos artigos 6 artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal — que tipifica como crime a injúria — por violação do princípio constitucional da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas consagradas nos arts. 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 27.º, 29 e 30.º da Constituição da República Portuguesa.

42.ª O tribunal *ad quem* deve desaplicar as normas identificadas nas duas conclusões anteriores em sede de fiscalização concreta nos termos do artigo 204.º da Constituição e 70.º n.º 1 alínea *b*) da lei do Tribunal Constitucional.

Por acórdão de 28 de setembro de 2010, a Relação de Évora negou provimento ao recurso e manteve a sentença recorrida. Para esse efeito e na parte agora relevante, afirmou o aresto:

[...] 4 — Inconstitucionalidades

Invoca finalmente o recorrente, no seu afã recursivo, duas pretensas inconstitucionalidades:

1 — O Tribunal a quo na interpretação normativa levada a cabo dos artigos 124.º, 146.º e 340.º do CPP — “no entendimento segundo a qual, havendo contradição direta entre depoimento das várias testemunhas presentes em julgamentos é possível considerar provados os factos que integrem o ilícito criminal e condenar o arguido sem necessidade de produzir previamente prova por acareação dos depoimentos em contradição” — aplicou norma inconstitucional por violação das garantias de defesa do arguido e dos princípios constitucionais da culpa e da presunção de inocência do arguido e dos princípios do contraditório e *in dubio pro reo* consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 20.º e 32.º, n.ºs 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa.

2 — De tipificação como crime de bagatelas como a injúria, prevista e punida pelo artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal, afronta ainda o princípio da necessidade das penas constitucionalmente consagrado.

E materialmente inconstitucional a norma aplicada pelo Tribunal a quo contida no artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal — que tipifica como crime a injúria — por violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas consagrados nos arts. 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 27.º, 29 e 30.º da Constituição da República Portuguesa.

Quanto à primeira cumpre dizer, simplesmente, que não se deteta que o Tribunal *a quo* tenha efetuado qualquer interpretação tal qual a pretendida pelo recorrente relativa à matéria da acareação.

O que se verifica nos autos é que o arguido durante a audiência — certamente por que na altura entendeu desnecessária tal diligência — não requereu qualquer acareação, surgindo-nos agora a colocar pela primeira vez em sede de recurso uma questão que jamais suscitou perante o Tribunal *a quo* e estribado para mais em pretensa interpretação daquele Tribunal que não vislumbramos expressa em nenhum momento no processo.

Quanto à segunda, para além da invocação genérica, manifestamente conclusiva e não fundamentada da pretensa violação dos princípios da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas, limita-se o recorrente a afirmar que a tipificação do crime de injúria afronta o princípio da necessidade das penas, já que se tratará de bagatela penal.

Trata-se de matéria cuja ponderação compete ao legislador, podendo naturalmente o arguido suscitar a questão em sede própria aquando de uma das muitas revisões futuras da lei, não vislumbrando este Tribunal em que radica a pretensa afronta ao princípio da necessidade das penas; sendo certo, no entanto, que uma tal crítica (bagatela penal) teria seguramente outra força e credibilidade se proviesse da boca de uma vítima.

Improcede, por conseguinte, na totalidade o recurso interposto pelo arguido.

2 — Manuel Gaspar Correia recorreu então para o Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

[...] Recorrente nos autos supra identificados, notificado do acórdão de 28 de setembro de 2010, a fls. ..., que negou provimento ao recurso, com ele não se podendo conformar, vem, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, al. b), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 70.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional), interpor recurso do citado acórdão para o Tribunal Constitucional, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1 — O recurso para o Tribunal Constitucional é interposto com fundamento na inconstitucionalidade da norma contida:

a) nos artigos 124.º, 146.º e 340.º do Código de Processo Penal (CPP) na interpretação normativa efetuada pelo Tribunal *a quo* — “no entendimento segundo a qual, havendo contradição direta entre depoimento das várias testemunhas presentes em julgamentos é possível considerar provados os factos que integrem o ilícito criminal e condenar o arguido sem necessidade de produzir previamente prova por acareação dos depoimentos em contradição” — por violação das garantias de defesa do arguido e dos princípios constitucionais da culpa e da presunção de inocência do arguido e dos princípios do contraditório e *in dubio pro reo* consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 20.º e 32.º, n.ºs 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa;

b) no artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal — que tipifica como crime a injúria simples — por violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas consagrados nos arts. 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 27.º, 29.º e 30.º da Constituição da República Portuguesa;

c) nos artigos 412.º, n.º 3 e 428.º do CPP na interpretação normativa efetuada pelo Tribunal *a quo* — no entendimento segundo a qual, “a convicção do julgador só pode ser modificada, pelo tribunal de recurso, quando a mesma violar os seus momentos estritamente vinculados (obtida através de provas ilegais ou proibidas, ou contra força probatória plena de certos meios de prova), quando não assentem na prova produzida ou então quando afronte, de forma manifesta, as regras da experiência comum” — por violação da garantia de recurso e de duplo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto consagrado no artigo 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa;

2 — A Recorrente invocou a inconstitucionalidade das normas a que se alude nas als. a) e b) do número anterior de modo “funcionalmente adequado” perante o Tribunal *a quo* nas alegações do recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa no Capítulo IV das alegações de recurso, intitulado “Da aplicação de normas inconstitucionais”, números 33 a 40, e na 40.ª, 41.ª e 42.ª conclusão do recurso jurisdiccional a fls. ... nos autos.

3 — A Recorrente não invocou antes a inconstitucionalidade da norma a que se alude na alínea c) do n.º 1 do presente requerimento

porque tal norma apenas pelo tribunal de recurso poderia, em abstrato ou em concreto, ser aplicada — trata-se da norma contida nos artigos 412.º, n.º 3 e 428.º do CPP que regula o processo de recurso nas relações e os poderes de conhecimento do tribunal de recurso — e do acórdão recorrido não cabe recurso ordinário nos termos do artigo 400.º, n.º 1, alínea e) do CPP (cf. acórdão recorrido a fls. ..., pp. 19 e 20).

4 — O recurso sobe imediatamente nos próprios autos, devendo ao mesmo ser atribuído efeito suspensivo (cf. arts. 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 2, alínea a) e 408.º, n.º 1 alínea a) do CPP e artigo 78.º, n.º 3 da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).

Após várias vicissitudes processuais, o recurso foi admitido por despacho proferido na Relação de Évora em 3 de maio de 2011; no Tribunal Constitucional, o seu objeto foi fixado pelo Acórdão n.º 453/11 (publicado no *site* do Tribunal), ficando reduzido à questão da inconstitucionalidade do artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal, norma que tipifica como crime a injúria simples. O recorrente alegou e concluiu:

1.ª A injúria, a difamação e a calúnia devem restringir-se à criminalização de factos graves que realmente possam afetar socialmente a dignidade, a reputação e a honra e quando tal proteção seja indispensável para a ordenação da vida em sociedade.

2.ª O artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal determina que “quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias” independentemente da circunstância da ofensa ser praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação perante a sociedade.

3.ª Os princípios da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas excluem da respetiva criminalização as ofensas morais ocultas, tartamudeadas sem consequências palpáveis e sem a necessária publicidade perante um meio social envolvente.

4.ª A norma que se retira do artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal e que tipifica como crime a injúria uma infração desprovida de publicidade perante o meio social é, assim, materialmente inconstitucional por violação do princípio constitucional da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas consagrados nos arts. 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 27.º, 29 e 30.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos e nos melhores de direito, deverá o presente recurso ser considerado procedente, com as devidas consequências legais.

Contra-alegou unicamente o representante do Ministério Público neste Tribunal, concluindo:

1.º — O legislador infraconstitucional goza de uma ampla margem de discricionariedade legislativa na formulação das opções consistentes em tipificar criminalmente determinados comportamentos.

2.º — O recurso a meios penais para defesa do bem jurídico da honra e consideração, não traduz solução legislativa manifestamente arbitrária ou excessiva.

3.º — Assim, a norma do n.º 1 do artigo 181.º do Código Penal que estabelece que “quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivas de sua honra ou consideração é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias”, não viola o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), não sendo, por isso, inconstitucional.

4.º — Termos em que deverá negar-se provimento ao recurso.

O primitivo relator deixou entretanto de integrar o Tribunal e o processo foi redistribuído. Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentação

3 — Constitui objeto do recurso a questão da inconstitucionalidade da norma n.º 1 do artigo 181.º do Código Penal “que tipifica como crime a injúria simples”, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 27.º, 29.º e 30.º da Constituição.

Alega o recorrente que a norma impugnada prevê o tipo penal “independentemente da circunstância da ofensa ser praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação perante a sociedade”, mas que os princípios da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas proibem a criminalização de “ofensas morais ocultas, tartamudeadas sem consequências palpáveis e sem a necessária publicidade perante um meio social envolvente”. Por essa razão, a norma impugnada, que tipifica como crime “uma infração desprovida de publicidade perante o meio social”, seria materialmente inconstitucional por violação do princípio constitucional da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das

penas “consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 18.º n.º 2, 27.º, 29.º e 30.º da Constituição”.

Compete, todavia, lembrar que a norma agora em análise no presente recurso é aquela que corresponde ao teor literal do preceito que consta no n.º 1 do artigo 181.º do Código Penal, pois outra não foi enunciada pelo recorrente, no momento oportuno, como objeto do recurso. Similantemente, a questão de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente na Relação de Évora também não incluiu as circunstâncias relativas a “ofensas morais ocultas, tartamudeadas sem consequências palpáveis e sem a necessária publicidade perante um meio social envolvente”, que o recorrente agora invoca, sem qualquer utilidade prática, na sua alegação.

A norma que constitui o objeto do recurso é, portanto, a que prevê que “quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivas de sua honra ou consideração é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias”, e que é — alegadamente — inconstitucional por violação do princípio constitucional da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito penal e da necessidade das penas.

4 — Ora, sobre o princípio da proporcionalidade no caso da necessidade de tutela penal, o Tribunal tem radicado a sua jurisprudência no reconhecimento de que ao legislador é conferida uma ampla liberdade na individualização dos bens jurídicos carecidos de tutela penal e na decisão de quais os comportamentos lesivos de direitos ou interesses jurídico-constitucionalmente protegidos que devem ser defendidos pelo recurso a sanções penais.

Diz-se, a tal respeito, no Acórdão n.º 604/99:

“Como se observou noutro aresto já mencionado, o n.º 1142/96, “se é sabido que o direito penal de um Estado de Direito visa a proteção de bens jurídicos essenciais ao viver comunitário, só estes assumindo dignidade penal, o certo é que a Constituição não contém qualquer proibição de criminalização, e, observados que sejam certos princípios, como sejam o princípio da justiça, o princípio da humanidade e o princípio da proporcionalidade [...] «o legislador goza de ampla liberdade na individualização dos bens jurídicos carecidos de tutela penal (e, assim, na decisão de quais os comportamentos lesivos de direitos ou interesses jurídico-constitucionalmente protegidos que devem ser defendidos pelo recurso a sanções penais)», (na linguagem do acórdão n.º 83/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 16 de junho de 1995, que seguiu na linha dos acórdãos n.ºs 634/93 e 650/93, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, Suplemento, n.º 76, de 31 de março de 1994).

«É evidente — lê-se no citado acórdão n.º 634/83 — que o juízo sobre a necessidade do recurso aos meios penais cabe, em primeira linha, ao legislador, ao qual se há de reconhecer, também nesta matéria, um largo âmbito de discricionariedade. A limitação da liberdade de conformação legislativa, nestes casos, só pode, pois, ocorrer quando a punição criminal se apresente como manifestamente excessiva”.

O Tribunal tem, com efeito, reconhecido que a Constituição acolhe, designadamente no seu artigo 18.º n.º 2, os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas e das medidas de segurança; mas faz notar que não cabe ao Tribunal, salvo casos de manifesta desproporcionalidade, substituir-se ao legislador, invadindo o espaço que lhe é próprio na determinação das opções de política legislativa sobre a necessidade ou a conveniência na criminalização de certos comportamentos.

Com efeito, o Tribunal tem reservado a sua intervenção, nesta área, aos casos em que o legislador *ultrapassou* o limite da sua liberdade ao editar normas criminalizadoras que se mostravam *manifestamente excessivas* e, portanto, violadoras do já referido princípio da proporcionalidade. Fê-lo, por exemplo, quando julgou inconstitucional a norma do artigo 132.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38.252 de 20 de novembro (Acórdão n.º 527/95, *in DR*, 1.ª série-A de 10 de novembro de 1995). Fê-lo também quando, em diversas alturas, foi chamado a pronunciar-se sobre normas do anterior Código de Justiça Militar que fixavam penas para determinados crimes essencialmente militares (v. g., Acórdão n.º 392/99, *in DR*, 2.ª série, de 9 de novembro de 1999).

5 — Acontece que, no caso em presença, não ocorre uma situação que, patente e seguramente, não careça de tutela penal, quer porque os interesses que a norma visa defender não reclamam defesa de um ponto de vista da consciência ético-social vigente, quer porque, a reclamarem tutela, ela seria facilmente obtida por recurso a sancionamento diverso do estabelecimento de sanções de natureza criminal ou por recurso a controles por meios não penais.

Com efeito, o bem jurídico protegido no crime de injúria, qualquer que seja a modalidade da ação típica concretamente considerada, é a *honra*. Pode dizer-se que a honra deverá ser hoje entendida, enquanto objeto de tutela penal, como uma decorrência direta da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição) e, nessa medida, como um

conceito normativo cuja concretização não dispensa a convocação de uma dimensão fáctica ou existencial do homem enquanto ser social, enquanto pessoa empenhada na realização dos seus planos de vida e ideais de excelência, o que tem correspondência constitucional no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição. É este bem jurídico, necessariamente complexo — como o interesse da estima que cada um tem por si próprio, e simultaneamente, como valor de não desconsideração social —, que a norma protege através dos tipos legais das injúrias e da difamação (Prof. Beleza dos Santos, “*Algumas considerações jurídicas sobre os crimes de difamação e de injúria*”, RLJ, ano 92, pg. 165 e ss., e Prof. Costa Andrade, “*Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*”, Coimbra Ed., 1996, p. 86). Em sentido próximo, diz José de Faria Costa (*Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, pág. 601 e 602):

“§ 1 — O artigo 180.º abre o Cap. VI (Dos crimes contra a honra), do Tit. I (Dos crimes contra as pessoas), do Liv. II do CP, mas todo aquele capítulo trata exaustivamente a problemática da defesa do bem jurídico da honra e consideração. Ao conceder toda uma específica área incriminadora à proteção do bem jurídico da honra bem andou o legislador, não só porque, dessa maneira, concede a proteção penal que a lei Fundamental já indiciava (artigo 26.º da CRP), como também, em perfeita e legítima autonomia de valoração e intencionalidade jurídico-penal, assume a importância da proteção penal daquele preciso bem jurídico. Desta sorte, independentemente de outras considerações, o legislador — no seguimento, aliás, de uma ininterrupta linha de valoração (CP de 1852 e suas sucessivas alterações; CP de 1982, revisão de 1995 e revisão de 1998) — quis, de jeito inequívoco e para que não restassem dúvidas, reafirmar a dignidade penal do valor da honra e da consideração pessoal.”

É certo que, conforme se pode ler no respetivo preâmbulo, o Código Penal se assume deliberadamente como ordenamento jurídico-penal de uma sociedade aberta e de um Estado democraticamente legitimado, optando conscientemente pela maximização das áreas de tolerância em relação a condutas ou formas de vida que não apresentam suficiente potencialidade ofensiva para, perante o princípio da intervenção mínima, conduzirem a aplicação de penas.

Todavia, tendo em atenção a ampla liberdade de conformação de que goza o legislador ordinário na definição de crimes, parece evidente que ao editar aquela norma o legislador não ultrapassou os limites impostos pelo princípio da proporcionalidade especialmente previsto no artigo 18.º n.º 2 da Constituição, ou em qualquer outro.

Efetivamente, haverá que concluir que o recurso a meios penais para proteção de bens jurídicos com a dignidade da honra pessoal constitui uma tradição do nosso ordenamento jurídico-penal que, não se traduzindo numa solução legislativa manifestamente arbitrária ou excessiva, não ofende qualquer princípio constitucional.

Improcede, nestes termos, o recurso.

III — Decisão

6 — Em consequência, o Tribunal decide julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida quanto à questão de inconstitucionalidade. Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 7 de março de 2012. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos.*

205947064

Acórdão n.º 135/2012

Processo n.º 772/11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Relatório

Soquil, Representações, L.^{da}, deduziu junto do Tribunal Tributário de Lisboa impugnação judicial do indeferimento da reclamação graciosa respeitante a atos tributários de liquidação oficiosa da taxa sobre a comercialização de produtos de saúde, relativa aos anos de 2000 e 2001, e a atos tributários de liquidação oficiosa da taxa sobre a comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal, referentes aos anos de 2002 a 2004, e respetivos juros compensatórios, invocando, além do mais, a inconstitucionalidade da norma do artigo 103.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, por violação do princípio da não retroatividade fiscal, em relação às taxas relativas aos meses compreendidos entre janeiro e março de 2000.

O Tribunal Tributário de Lisboa, por decisão de 12 de julho de 2011, decidiu julgar a impugnação parcialmente procedente, tendo recusado a aplicação da norma do artigo 103.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril,